SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047497 - BA (2025/0421718-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
		MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via e afastou a concessão de ofício.

2. Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime do art. 171, caput, c/c art. 29, do Código Penal, no contexto de fraudes bancárias e estelionatos contra idoso, com reiteração delitiva e atuação em associação criminosa, incluindo “escritórios itinerantes” e uso de veículos e meios digitais, ocasionando descontos mensais em benefício previdenciário da vítima.

3. Revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas previstas no art. 319 do CPP, sob alegação de ausência de gravidade concreta, inexistência de nexo causal e suficiência de cautelares, além de suposta utilização de antecedentes como “Direito Penal do Autor”.

4. *Manifestação ministerial*. Pareceres pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), à luz do modus operandi e do fundado risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312, § 3º, incisos I e III), bem como se há contemporaneidade e atualidade da medida.

Documento eletrônico VDA59721930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f023dc1a-be42-484f-95ec-add43055943d

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes diante da atuação estruturada e contínua por meios digitais e de terceiros, e se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia.

III. Razões de decidir

7. Há fundamentação concreta e idônea do decreto preventivo, com base na gravidade concreta dos fatos, sofisticação do modus operandi e reiteração delitiva, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou os vetores do modus operandi e do fundado receio de reiteração delitiva (art. 312, § 3º, I e III), que se mostram presentes e autorizam a manutenção da custódia.

9. A contemporaneidade e atualidade da medida estão demonstradas por fatos recentes e atuação contínua, com potencial de evolução para novos delitos, o que justifica a necessidade da segregação.

10. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso concreto, pois a estrutura criminosa permite articulação à distância, por meios digitais e uso de terceiros, não garantindo a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada, inexistindo constrangimento ilegal.

12. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a validade da preventiva para evitar reiteração delitiva em estelionatos contra idosos e a insuficiência de cautelares alternativas na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f023dc1a-be42-484f-95ec-add43055943d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047497 - BA (2025/0421718-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
		MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via e afastou a concessão de ofício.

2. Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime do art. 171, caput, c/c art. 29, do Código Penal, no contexto de fraudes bancárias e estelionatos contra idoso, com reiteração delitiva e atuação em associação criminosa, incluindo “escritórios itinerantes” e uso de veículos e meios digitais, ocasionando descontos mensais em benefício previdenciário da vítima.

3. Revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas previstas no art. 319 do CPP, sob alegação de ausência de gravidade concreta, inexistência de nexo causal e suficiência de cautelares, além de suposta utilização de antecedentes como “Direito Penal do Autor”.

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

4. *Manifestação ministerial*. Pareceres pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), à luz do modus operandi e do fundado risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312, § 3º, incisos I e III), bem como se há contemporaneidade e atualidade da medida.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes diante da atuação estruturada e contínua por meios digitais e de terceiros, e se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia.

III. Razões de decidir

7. Há fundamentação concreta e idônea do decreto preventivo, com base na gravidade concreta dos fatos, sofisticação do modus operandi e reiteração delitiva, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou os vetores do modus operandi e do fundado receio de reiteração delitiva (art. 312, § 3º, I e III), que se mostram presentes e autorizam a manutenção da custódia.

9. A contemporaneidade e atualidade da medida estão demonstradas por fatos recentes e atuação contínua, com potencial de evolução para novos delitos, o que justifica a necessidade da segregação.

10. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso concreto, pois a estrutura criminosa permite articulação à distância, por meios digitais e uso de terceiros, não garantindo a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada, inexistindo constrangimento ilegal.

12. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a validade da preventiva para evitar reiteração delitiva em estelionatos contra idosos e a insuficiência de cautelares alternativas na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* diante da inadequação da via eleita e afastou a concessão da ordem de ofício (fls. 114-119).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, juntamente a outros investigados, pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 29, do CP.

No presente agravo, a Defesa sustenta, em síntese, a inexistência de gravidade concreta na conduta imputada, a ausência de nexo causal entre suas ações e o prejuízo sofrido pela vítima, e que a narrativa dos autos descreve a atuação exclusiva do corréu Manoel na abordagem e obtenção dos empréstimos.

Alega que não manteve contato com os envolvidos e que os interrogatórios mencionam terceiros, sendo indevida a presunção de sua participação.

Defende, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo a proibição de acesso a sistemas eletrônicos, o recolhimento domiciliar e a proibição de contato com os demais investigados, argumentando que a utilização de antecedentes criminais configuraria o vedado Direito Penal do Autor.

Requer, assim, a revogação da custódia cautelar ou a sua substituição pelas medidas previstas no art. 319 do CPP (fls. 142-133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 137-140). Da mesma forma, se manifestou o Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 144-152).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 51-55):

> A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela narrativa detalhada da vítima, documentos bancários, registros audiovisuais, e ainda pelos elementos extraídos dos boletins de ocorrência, relatórios de diligência, e especialmente pelo minucioso Relatório de Missão Policial nº 15521/2025, nos quais se evidencia que os investigados Daniel Lopes dos Santos Neto (identificado como autor intelectual), Manoel Pereira da Silva (agente de campo e executor da fraude), e Danilo Nascimento dos Santos (colaborador logístico e com antecedentes por falsificação de documento público), integram uma associação criminosa voltada à prática reiterada de fraudes bancárias e estelionatos, mediante aliciamento de pessoas vulneráveis, sobretudo idosos, para a obtenção de empréstimos bancários fraudulentos.

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

A conduta criminosa apurada envolveu a solicitação de diversos empréstimos em nome da vítima, os quais totalizaram aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais), dos quais apenas R$ 5.000,00 foram repassados à vítima, sendo o restante apropriado ilicitamente pelos representados. Ademais, restou evidenciado que os valores obtidos foram direcionados a contas de terceiros ligados ao grupo criminoso, implicando prejuízo contínuo à vítima, que vem suportando descontos mensais em sua aposentadoria.

Neste sentido, corroboram os trechos extraídos da investigação:

"Compareceu a esta delegacia o Sr. Daniel Barros dos Santos, relatando que foi vítima de um golpe aplicado pelo Sr. Manoel Pereira da Silva. De acordo com o relato, o suposto autor solicitou um empréstimo em nome de Daniel, no valor aproximado de R$12.000,00. O Sr. Manoel entregou R$5.000,00 à vítima e reteve R$7.000,00. O golpista afirmou que devolveria o valor ao banco, explicando que o programa de 'fundos perdidos' concedia empréstimos de até R$4.500,00 ou R$5.500,00, dependendo da pessoa, e que qualquer valor superior a isso deveria ser devolvido ao banco. A vítima, acompanhada do suposto autor, foi até o banco Santander duas vezes para efetuar o depósito do dinheiro que, segundo o golpista, seria devolvido ao banco. No entanto, o Sr. Daniel descobriu posteriormente que o valor estava sendo descontado de sua aposentadoria."

Que após o registro da ocorrência, iniciou-se uma minuciosa investigação, qual constatou-se que:

"há uma associação criminosa na prática de estelionato e outras fraudes, sendo catalogadas cerca de oito ocorrências envolvendo uma conduta criminosa da pessoa de Manoel Pereira da Silva descritas nas ocorrências policiais: 250348/2025, 250507/2025, 253284/2025, 253447/2025, 261829/2025, 465735/2025, 497615/2025, 613992/2025.

[...]

a equipe identificou Daniel Lopes dos Santos Neto como sendo o autor intelectual dos crimes que são executados por Manoel Pereira da Silva, envolvendo, além dos citados, a pessoa de Danilo Nascimento dos Santos, o qual possui antecedente criminal por falsificação de documento público, conforme ocorrência de nº103930/2023 registrada Delegacia Territorial de Gandu e foi o responsável por facilitar a ação criminosa ora apurada.

[...]

No caso sub examine, o(s) indivíduo(s) apontado(s) como autor(es) do(s) delito(s) deste caderno policial tem personalidade(s) devotada(s) ao crime, respondendo a outra(s) ação(ões) penal(is), conforme se extrai da consulta ao Sistema do Tribunal de Justiça: Ocorrências policiais relacionadas: 250348/2025, 250507/2025, 253284/2025, 253447/2025, 261829/2025, 465735/2025, 497615/2025, 613992/2025."

O Relatório de Missão Policial n.º 15521/2025 constante dos autos, informa que:

"O Sr. Manoel, junto com a vítima, retirou o valor do empréstimo e entregou R$5.000,00 à vítima, retendo para si o valor de R$7.000,00. O golpista afirmou que devolveria o valor ao banco, explicando que o programa de 'fundos perdidos' concedia empréstimos de até R$4.500,00 ou R$5.500,00, e que, dependendo da pessoa, qualquer valor superior a isso deveria ser devolvido ao banco. A vítima então foi com Manoel até o banco Santander duas vezes para efetuar o depósito do dinheiro que, segundo o golpista, seria devolvido ao banco. No entanto, posteriormente, o Sr. Daniel descobriu que todo o valor estava sendo creditado na conta de

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

comparsas de Manoel. As parcelas dos empréstimos seguem sendo descontadas em sua aposentadoria."

Segue o relatório concluindo:

Conforme análises e investigações em andamento, Manoel Pereira da Silva atua dentro de uma associação na cooptação das vítimas ou cumprimento de estágios finais na prática do estelionato. A equipe policial iniciou uma investigação a partir do relato histórico e de materiais colhidos na Ocorrência de número 250507-25 DRFR. Na ocorrência citada foi possível entender o "modus operandi" do grupo criminoso. Manoel atua como agente de campo e é responsável por cooptar vítimas ludibriando-as com promessas de empréstimos ou outras recompensas financeiras. Em seguida, Manoel direciona as vítimas para operações em bancos, dentro de veículos ou em um escritório comercial (posteriormente identificado). Na ocorrência incialmente analisada, Manoel conduz a vítima para dentro de um veículo e uma outra pessoa entra em cena iniciando um processo de cadastramento, reconhecimento facial, e invasão de contas bancárias. Por fim, os golpistas realizam empréstimos bancários e estouram limites de contas, causando grandes prejuízos financeiros às vítimas.

No caso referente à ocorrência deste relatório policial, Manoel percorreu todo o caminho junto à vítima efetuando abertura de crediários, bem como realizando empréstimos bancários, já que a vítima possuía o cartão em mãos e acesso físico à conta bancária. Contudo, quando se trata de contas digitais, Manoel alega que "empresários" ficam dentro do veículo articulando todo o golpe que é manipulado através do aparelho celular da vítima (Oc. 250507-25 DRFR).

Em interrogatório (OC. 250348-25 DRFR), Manoel Pereira da Silva relata o seguinte:

" Quem acompanhou foi um "pessoal de São Paulo", o qual o interrogando conheceu, os quais diziam ser empresário e tinham escritórios em V. da Conquista, em Jequié e em Jaguaquara, que chamavam "Gilmar Nunes da Silva" e o outro "Marcos", que o terceiro o interrogando não sabe informar o nome; Que o interrogando recebia R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), levava as pessoas para conhecer os supostos empresários, que todos conversavam com os três "empresários" e depois era orientados a ir retirar o dinheiro, quando o empréstimo eram concluídos; Que Daniel foi o único que o interrogando acompanhou dentro do banco para retirada do empréstimo: Que todo o processo era feito em via pública ou dentro do carros dos "empresários": Que o interrogando não sabe informar como era feito o processo de empréstimo, apenas apresentava as pessoas ao "empresários", Que apesar de ter os número de telefone dos "empresários" com prefixo de outros estados, o interrogando recebia ligações dos mesmos para perguntar se já conseguira novas clientes, o interrogando não conseguia ligar para os mesmos.

A equipe obteve através da vítima do crime da OC. 250507-25 DRFR foto do veículo utilizado na ação, bem como uma filmagem feita por ela no momento em que estava no fundo do veículo com a pessoa que efetuava as transações e os empréstimos bancários:"

Novamente, em interrogatório (OC. 250507-25), Manoel Pereira revela uma associação que se articula para o cometimento dos Estelionatos: "Que a única informação que tem é que dentro do veículo dos "empresários" gravaram vídeos com as pessoas, para fazer empréstimos, os quais receberiam comissão e repassavam o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ter levado clientes aos mesmos." A equipe avançou nas investigações de campo e trabalho de inteligência e obteve êxito em identificar o

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

Autor Intelectual que aparece na filmagem, bem como identificar o número de telefone (73 99805-9085) que o mesmo estava utilizando no período em que os crimes ocorreram. Trata-se da pessoa de DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO, vulgo "Gordo".

[...]

A equipe conclui que Daniel Lopes dos Santos Neto é o autor intelectual dos crimes que são executados por Manoel Pereira da Silva, e que outras pessoas estão envolvidas no processo, já que Manoel cita nos interrogatórios a palavra "empresários", bem como outras pessoas que ficam no veículo dando continuidade a ação criminosa. A policia identificou também o pai de Daniel, a pessoa de Danilo Nascimento dos Santos.

Danilo possui antecedente criminal por Falsificação de Documento Público, conforme ocorrência de número 103930-23 DT-Gandu e foi o responsável por "dar um jeitinho" no crime em questão. Informações em campo apontam que Pai e filho é contundente na prática de estelionatos e que ambos realizam "operações" no referido escritório empresarial.

MODO DE EXECUÇÃO: Manoel atua como agente de campo e é responsável por cooptar vítimas ludibriando-as com promessas de empréstimos ou outras recompensas financeiras. Em seguida, Manoel direciona as vítimas para operações em bancos, dentro de veículos ou em um escritório comercial. As informações de potenciais vítimas vem do autor intelectual e comparsas que ficam no escritório. O autor intelectual também fica dentro do automóvel dando continuidade aos golpes. A intenção do grupo é efetuar empréstimos bancários na conta das vítimas."

(...)

No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias evidenciam a imperiosa necessidade de segregação cautelar dos representados, com fundamento em três das hipóteses autorizadoras do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber:

Garantia da ordem pública: A gravidade concreta dos fatos, a sofisticação do modus operandi, a reiteração delitiva e a estrutura organizada da associação criminosa demonstram a periculosidade dos representados e o risco de reiteração criminosa, o que demanda resposta estatal firme e proporcional.

Conveniência da instrução criminal: A liberdade dos investigados, especialmente daqueles que arquitetam ou executam diretamente os golpes, representa risco à colheita probatória, podendo coagir vitimas ou testemunhas, ocultar provas ou mesmo articular novas fraudes, considerando o histórico de pelo menos oito ocorrências similares catalogadas em desfavor de Manoel Pereira da Silva (OC 250348-25- OC 250507-25- OC 253284-25- OC 253447-25- OC 261829-25- OC 465735-23- OC 497615-25- OC 613992-2).

Assegurar a aplicação da lei penal: A possível fuga dos investigados não pode ser desconsiderada, sobretudo diante da organização demonstrada durante a investigação.

4. Da contemporaneidade e atualidade da medida

A atualidade e necessidade da medida cautelar são patentes, visto que os fatos investigados são recentes (início em janeiro de 2025, com investigação iniciada em julho do mesmo ano), sendo a atuação dos investigados atual, contínua e com potencial para evoluir para novos delitos. A manutenção da liberdade dos acusados compromete sobremaneira a ordem pública e o regular andamento do feito.

5. Da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão

Não se revelam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Isso porque os

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

> elementos constantes nos autos evidenciam que os representados possuem plena liberdade de articulação e execução de condutas fraudulentas mesmo que não estejam próximos da vítima, valendo-se de terceiros, meios digitais, escritórios e veículos como espaços operacionais. Assim, medidas como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar ou comparecimento periódico não se mostram idôneas ou eficazes ao caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).

Como se vê, a prisão preventiva do ora agravante foi decretada com fundamentação idônea, respaldada em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração criminosa.

A Lei n. 15.272/2025, ao conferir nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O referido diploma prevê expressamente em seu §3º, incisos I e III, que o *modus operandi* e o fundado receio de reiteração delitiva são vetores idôneos para a decretação da prisão preventiva.

No presente caso, a sofisticação da empreitada delitiva, que utilizava "escritórios itinerantes" e veículos para ludibriar idosos, revela uma periculosidade social que transborda o tipo penal comum, justificando o rigor da medida extrema.

O paciente é apontado como autor intelectual e suporte logístico de uma estrutura criminosa organizada voltada a fraudes bancárias contra idosos, tendo a vítima em questão, de 70 anos, sofrido prejuízo de aproximadamente R$ 7.000,00 por meio de empréstimos fraudulentos, sendo que o montante apropriado pelo grupo criminoso compromete a subsistência básica da vítima através de descontos diretos em sua folha de pagamento previdenciária.

Ademais, constam informações no sentido de que o paciente, que é pai do corréu Daniel, possui antecedente criminal por falsificação de documento público, conforme ocorrência de número 103930-23 DT-Gandu e foi o responsável, em tese, por facilitar a ação criminosa ora apurada.

Tal circunstância, somada à natureza associativa da conduta, demonstra que a liberdade do paciente coloca em risco a paz pública, dada a probabilidade concreta de que continue a prover o suporte logístico indispensável para a continuidade das fraudes.

Diante desse contexto, tanto o *modus operandi* como o risco de reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a manutenção da preventiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS . PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado .

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o ora agravante, acusado pela suposta prática de estelionato contra idoso, estaria a ser investigado pelo cometimento de outros delitos semelhantes em outros municípios e com o mesmo modus operandi aplicando o chamado "golpe do falso mecânico" .Diante desse contexto, houve acusação de sua participação em organização criminosa responsável pela prática de diversos estelionatos em pelo menos sete municípios diferentes.

3 . É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5 . Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 917903 SP 2024/0195839-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA . ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE . ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

2. A motivação utilizada pela instância ordinária para embasar a custódia cautelar é idônea na medida em que encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal, no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade ." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022.)

3 . Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo se considerado que o crime investigado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada, caso o Réu seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta .

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

(STJ - AgRg no HC: 805814 RJ 2023/0064382-1, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Em consequência, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Destarte, não verificado manifesto constrangimento ilegal ou fato novo capaz de alterar o entendimento anteriormente adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9c7bd193-6495-4251-ba61-9db6da24d981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.497 / BA

Número Registro: 2025/0421718-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80046286920258050141 80049141820238050141 80050305320258050141 80072892120258050141
80480848620258050000 80490948620258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADOS	: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
	OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
	BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
	OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
	BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129

Documento eletrônico VDA59689613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:33
Código de Controle do Documento: 169af4c3-04a9-4795-bba8-e81e13cc3281

MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:33
Código de Controle do Documento: 169af4c3-04a9-4795-bba8-e81e13cc3281